

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	88/22
FLS:	94
DATA	0

PROCESSO: 000088/2023.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVO.

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CHAVEIRO, COM A CONFECÇÃO DE CHAVES E O FORNECIMENTO DE CARIMBOS, PARA ATENDER, SOB DEMANDA, NECESSIDADE DS CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE - CONDICIONADA

Ao Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta dos contratos e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende contratar por meio da dispensa de licitação empresa para fornecimento continuado de chaveiro, com a confecção de chaves e o fornecimento de carimbos, sob demanda, para exercício de 2023, conforme estudo técnico Preliminar fls. 03-05 e Termo de Referência de fls. 06-15, devidamente assinado pelo Diretor Administrativo.

O processo vem instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 03-05; (c) Termo de Referência – fls. 06-15 (d) pesquisa de preços – fls. 21-56; (e) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 57, 68-70 (f) nota de pré-empenho – fls. 64 e 72.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

Temos que a proposta da empresa **PEDRO DE OLIVERIA SANTOS**, no valor total de **R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais)** é a que atende a demanda descrita no Termo de Referência em relação aos serviços de chaveiro e a proposta da empresa **JJ COELHO**, no valor total de **R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais)**, referente aos serviços de carimbo apresentam os **MENORES PREÇOS**, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatíveis com os valores de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação. p



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº 88/22
FLS: 96
ASS: P

Quanto às minutas dos contratos, em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos contratos, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

Art. 38 - *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

Parágrafo único - *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).*

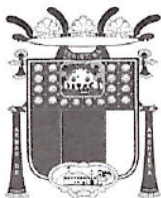
Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos das minutas dos contratos e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que as minutas (fls. 76/91), encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

As minutas atendem ao que determina o art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da mesma Lei, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

- 1 – Nas minutas dos contratos (fls. 78 e 86) onde constam as condições de pagamento, item 5.1 em ambos, sugerimos a utilização do prazo máximo de até 30 (trinta) dias após apresentação da Nota fiscal, para efetuar o pagamento;
- 2 – Nas mesmas folhas 78 e 86 sugerimos a retirada do item 5.3, de cada contrato.
- 3 – Sugerimos alteração do prazo para início dos trabalhos, sendo utilizado nos itens 7.1 (fls. 79 e 87) prazo imediato, logo após assinatura do contrato; P



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	88/22
FLS:	97
ASS:	<i>[Signature]</i>

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 26 de junho de 2023.

[Signature]
JAKELINE PETRI-SALARINI
Procuradora Geral